



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/04/2019

0514867-4

03/04/2019 09:06 Juntada

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

VOTO

Inicialmente, conheço o apelo porquanto presentes os pressupostos relativos à sua admissibilidade, encontrando-se, inclusive, tempestivo, já que não consta nos autos a data da publicação/intimação da sentença, não podendo ser considerada apenas a data constante no sistema, se inexistente intimação formal. Cinge-se o recurso em analisar se ocorreu a prescrição no caso concreto, ultrapassada essa questão, analisaremos o quantum indenizatório arbitrado referente ao seguro DPVAT.

Primeiramente, trata-se a prescrição de matéria de ordem pública, nos termos do art. 193 do CC, não podendo ser considerada uma inovação recursal, como alegado pela parte Apelada.

A seguradora argui a prescrição da pretensão, trazendo informações do banco de dados MEGADATA para comprovação do prazo, alegando que o acidente ocorreu em 10.06.2006, o pedido administrativo ocorreu dia 28.06.2006, transcorrendo 19 dias antes da negativa do pleito, 07.07.2006, tal período anterior deve ser considerado, somente ajuizando-se a ação em 01.02.2010.

Acontece que, não há nos autos prova de que houve a ciência inequívoca do Autor acerca da negativa da seguradora.

Existindo o pedido administrativo da forma como consta no sistema da seguradora, o prazo estaria suspenso, somente retomando-se quando da negativa da seguradora, acontece que não houve prova nos autos da informação dessa negativa ao segurado. Sabe-se que a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos, nos termos da Súmula 405 do STJ. O termo inicial do prazo será a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, nesse caso, do óbito. Contudo, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, nos exatos termos da Súmula 229 do STJ.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA PRÊMIO. FATO IRRELEVANTE AO DIREITO À COBERTURA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA. A inadimplência do prêmio pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ. O requerimento administrativo de pagamento da indenização à seguradora é causa de suspensão do lapso prescricional até a resposta. Ausente prova nos autos da negativa, rejeita-se a prejudicial de mérito. (TJMG - Apelação Cível, 1.0000.18.109366-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/04/2019

0514867-4

ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COMPROVAÇÃO. Consoante assente orientação jurisprudencial, o direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) não é personalíssimo, mas, sim, de cunho patrimonial, razão pela qual pode ser transmitido aos herdeiros da vítima do acidente automobilístico. A contagem do prazo prescricional para que o beneficiário do seguro obrigatório possa buscar a respectiva indenização em juízo inicia-se, nos casos de invalidez permanente, apenas na data em que o segurado dela tem ciência inequívoca, e não na data do acidente. Nos termos da Súmula 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização de seguro DPVAT à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Restando comprovada a ocorrência de acidente automobilístico, bem como o nexo causal entre referido acidente e as lesões sofridas pela vítima, não há como acolher o pedido da seguradora ré de improcedência do pedido inicial, pela falta de nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0193.08.022316-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018)

In casu, não há nos autos prova de que o segurado tomou ciência da decisão na data 07.07.2006, da forma como alega a seguradora, não se podendo falar em prescrição. Assim, vislumbro adequado o posicionamento adotado pelo magistrado a quo, não merecendo reforma a sentença atacada, já que provado o acidente que resultou no evento morte da esposa do Autor, como podemos verificar no seguinte julgado: O valor da indenização do DPVAT, em caso de morte, passa diretamente para os beneficiários (cônjuge supérstite e demais herdeiros). STJ. 3ª Turma. Resp 1-419.814-SC, Rei. Min. Ricardo Vil las Bôas Cueva, julgado em 23f612015 (Info 565). Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Junior
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/04/2019

0514867-4

03/04/2019 15:01 Juntada

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - TERMO INICIAL - ÓBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - COMPROVADO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NO ÓBITO DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

- 1- Preliminar de intempestividade: não há nos autos publicação/intimação formal da sentença. Recurso tempestivo.
- 2- Prejudicial de mérito - Prescrição: O termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que há vítima fatal de acidente automobilístico é a data do referido falecimento.
- 3- Nos termos da Súmula 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização de seguro DPVAT à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Apesar de haver o pedido administrativo registrado no sistema Megadata, não há qualquer prova de que o segurado tomou ciência da decisão que negou. Prescrição afastada.
- 4- O direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) possui cunho patrimonial, razão pela qual pode ser transmitido aos herdeiros da vítima do acidente automobilístico.
- 5- Sentença mantida. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste recurso, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Junior
Relator